

Leis



LEI Nº 2.275, DE 05 DE ABRIL DE 2019

“Institui o plano de carreira dos condutores de veículos escolares destinado à condução de alunos da rede pública municipal, nova nomenclatura dada exclusivamente aos Motoristas do quadro da Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Lazer e Juventude o município de Palmeira dos Índios.”

O Prefeito do Município de Palmeira dos Índios/AL, Estado de Alagoas, JÚLIO CEZAR DA SILVA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso III, da lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Palmeira dos Índios aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira dos Condutores de Veículos Escolares do Município de Palmeira dos Índios/AL.

Art. 2º - Este plano de carreira se aplica aos servidores concursados ocupantes do cargo de Motorista da Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Lazer e Juventude, que passam a ser denominados de Condutores de Veículos Escolares, regidos por estatuto.

Art. 3º - A carreira de Condutor de Veículos Escolares do Município, atende ao disposto no art. 138 da Lei Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro do quadro geral do Município e tem como princípios básicos:

I - habilitação profissional, condição essencial que habilita ao exercício do cargo de Condutor de Veículos Escolares Municipal, através da comprovação de titulação específica, quando exigida;

II - valorização profissional, com aperfeiçoamento profissional contínuo;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão na carreira mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento;

V - período reservado à instrução e condicionamento físico, incluído na carga horária de trabalho.

Art. 4º - O ingresso na carreira ocorre mediante aprovação em Concurso Público de provas, ou provas e títulos, atendidos os requisitos para provimento do cargo, com habilitação específica para o exercício das atividades de condução de veículos de propulsão motora em geral.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades do servidor efetivo ocupante do cargo de Condutor de Veículos Escolares, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.



Art. 6º- As classes constituem a linha de promoção horizontal dos servidores efetivos, ocupantes do cargo de Condutor de Veículos Escolares da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer do município, que evoluirão nas respectivas classes por cômputo de tempo de serviço.

Art. 7º - A progressão por antiguidade é elevação funcional do Condutor de Veículos Escolares dentro da respectiva carreira, para a classe imediatamente seguinte a ocupada, após o decurso de 3 (três) anos na classe em que estava posicionando, com reajuste na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento da classe imediatamente anterior.

§ 1º - Os servidores em estágio probatório obedecendo a critérios específicos de Avaliação de Desempenho com intervalo mínimo de 3 (três) anos de permanência na classe inicial "A".

§ 2º - Os atuais ocupantes dos cargos contemplados por esta Lei, obedecerão ao critério de tempo de serviço.

Art. 8º- Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde, no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoas da família, no que excederem a trinta (30) dias, nos termos do estatuto do servidor municipal.

Art. 9º- As promoções terão vigência a partir do mês seguinte em que o servidor Condutor de Veículos Escolares municipal completar o tempo exigido.

Art. 10 - Fica criado o quadro de vencimento básico dos Condutores de Veículos Escolares Municipais, conforme tabela no Anexo Único.

Art. 11- A carga horária dos servidores que integram o quadro geral de Condutores de Veículos Escolares Municipais corresponde a quarenta (40) horas semanais, ficando autorizada a compensação de horas laboradas além de oito (8) horas diárias, em folgas, de acordo com a escala de trabalho de cada servidor.

Parágrafo Único - As horas laboradas além da jornada legal e não compensadas, ou as folgas não usufruídas e laboradas dentro do mês, serão pagas como horas extras, independentemente de autorização.

Art. 12 - Ficam mantidos todos os acréscimos pecuniários, as vantagens pessoais e/ou as decorrentes do exercício de cargo, estabelecido em lei, devidas aos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 13 - Os Condutores de Veículos Escolares efetivos que tenham ingressado nos quadros do Município, antes da edição desta Lei, serão enquadrados na tabela referencial de Vencimentos do Anexo Único desta Lei, consoante atual condição de tempo de serviço.

Parágrafo Único - Com enquadramento previsto nesta Lei, os Condutores de Veículos Escolares deixarão de perceber os anuênios que vinham sendo auferidos, mas sem prejuízo dos que tenham sido auferidos até a data da presente lei.



Art. 14 – Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, no que ela não colidir, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmeira dos Índios/AL.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas com as dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

Palmeira dos Índios/AL, de 05 de abril de 2019

JÚLIO CEZAR DA SILVA
Prefeito

CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA
Secretária Municipal de Gestão Pública e Patrimônio

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com Tel. (82) 3421-2309

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RNWHCMVDDV2KNBAFGBQE1G

Esta edição encontra-se no site: www.palmeiradosindios.al.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL